

ENTRADA

30 SET 2025

Ass. do Func. COASP



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

À Publicação e postu
Comissão de Constitui
e Redação.

Em 30/09/2025
7
1º Secretário

DIRLEG-AL
Fls. 2
9

PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Altera a Lei nº 3.628, de 18 de dezembro de 2019, que obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a fornecer aos usuários deficientes visuais fatura de serviços em linguagem braile.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.628, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Garante às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica, telefonia, internet, entre outros serviços, confeccionados em braile ou letras ampliadas. (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.628, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º – Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet e outros serviços, acompanhadas de demonstrativo de consumo em braile ou letras ampliadas, conforme solicitado pelo consumidor.

§ 1º – Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas poderão divulgar aos usuários a disponibilidade de tal modalidade de cobrança, com mensagem sonora, visando constituir um cadastro específico para os clientes.

§ 2º – Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo solicita-la à empresa, que para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor pela internet, telefone ou loja física.

Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, s/nº - 2º Andar – Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP.: 77001-902



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

§ 3º – Não se faz necessário a apresentação de laudo médico para instrução do pedido tratado por esta Lei.

§ 4º – Após a solicitação pelo consumidor, deverá a empresa efetuar a mudança até o mês subsequente, salvo se a conta ou fatura já houver sido emitida e encaminhada ao consumidor.

JUSTIFICATIVA

A presente Lei objetiva resguardar os direitos das pessoas com deficiência visual, configurando mais uma garantia de acessibilidade e efetivação da dignidade para essa parcela da população.

Os serviços previstos nesta Lei são essenciais, sendo raras as casas brasileiras que não utilizam desses serviços. Por tanto, é de suma importância que seja possibilitado uma forma adequada de acesso as pessoas dos diferentes tipos de deficiências visuais, desde que tal deficiência impossibilite e/ou dificulte a leitura das contas padrões emitidos pelas empresas.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 24 de setembro de 2025.

EDUARDO Assinado de forma
MANTOAN:0 digital por EDUARDO
0499238974 MANTOAN:004992389
74 Dados: 2025.09.29
0499238974 11:36:42 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Pad439bfcbd2a75bf94de79d9c069e3b3K15064

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Descrição: **Altera a Lei nº 3.628, de 18 de dezembro de 2019, que obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a fornecer aos usuários deficientes visuais fatura de serviços em linguagem braile.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN (dep.eduardo.mantoan)**

Data de Envio: **29/09/2025 11:53:04**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN

